LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II Dos Dependentes

- Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.
 - II os pais;
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.
 - IV (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
 - * § 2° com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 3° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3° do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

- Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.
- § 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.
 - $\ ^*$ § 1° com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.
- § 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção VIII Da Pensão por Morte

- Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
 - I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

.....

- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
 - III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

	* Artigo com redação a	lada pela Lei nº 9.528, de 1	0/12/1997.	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••	•••••	•••••